



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

154

DECRETO Nº 6.520 DE 23 DE ABRIL DE 1.999.

“Regulamenta a Lei nº 3.615 de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre atos de limpeza pública e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1.º - Considera-se infração todos os atos lesivos à limpeza pública, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei nº 3.615 de 17 de dezembro de 1998, deste decreto, bem como de todas as normas técnicas que deles se originem, inclusive ao horário da coleta.

Art. 2º A autoridade fiscalizadora que tiver ciência de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 1º deste decreto serão punidas com as seguintes penalidades:

I – notificação preliminar;

II – multa.

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

155

§ 1º - A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade.

§ 2º - A multa poderá ser expedida imediatamente, independentemente de prévia notificação, mediante lavratura do auto de infração e imposição de multa, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, infrações com caráter irreparável e na hipótese de reincidência em infrações leves.

Art. 4º - As penalidades previstas neste Decreto serão impostas pela SEMURB - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 3.615 de 17 de dezembro de 1998.

Art. 5º - As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a moeda corrente do país, obedecendo a classificação e os valores que se seguem:

I – Infrações Leves: São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstas no inciso I do artigo 1º, no artigo 2º quanto ao horário de coleta, e nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 3.615, as quais serão aplicadas multas de valor entre R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Infrações Graves: São aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º, art. 2º, quanto ao transporte e destinação final do lixo, art. 8º e parágrafo único do art. 9º da Lei nº 3.615 às quais serão aplicadas multas de valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – Infrações Gravíssimas: São aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente, especialmente a prevista no caput do art. 9º da Lei nº 3.615, às quais serão aplicadas multas de valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

156

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações leves, decorrentes de atitude de atirar lixo na rua, de dentro de veículo de qualquer espécie, cuja penalidade será de inteira responsabilidade do proprietário do mesmo.

§ 3º - Fica estipulada a multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) para as infrações leves, decorrentes de atitude de atirar lixo na rua, de dentro de veículo de qualquer espécie, cuja penalidade será de inteira responsabilidade do proprietário do mesmo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 6º - O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I – nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua aplicação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência do autuado;

VI – assinatura do autuado ou seu representante, e à ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

0. 157

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 7º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Art. 8º - O infrator será notificado para a ciência da infração.

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado uma vez em Jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 9º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10(dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da lavratura do auto de infração.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

158

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será julgado pelo Secretário Municipal dos Serviços Urbanos.

Art. 11 – Os recursos interpostos às decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo quite, o respectivo débito, pondo, desta forma, fim ao processo.

Art. 12 – Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 05(cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em conta bancária por ela determinada, na forma que se segue:

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo e no artigo 9º, implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 13 – Os fatos decorrentes da dinâmica da Prefeitura Municipal e os não previstos neste Decreto serão definidos em Portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB.

Art.14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 23 de abril de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL